



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 0717/2025/DIRECON

Processo nº 00200.005388/2025-45

Assunto: Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Licenciamento do direito de exibição da série documental “Sankofa – A África Que Te Habita”.

Órgão Técnico: SECOM.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação de o licenciamento do direito de exibição da série documental “Sankofa – A África Que Te Habita”, com um total de 260 minutos de duração, em TV aberta, fechada e FVOD (plataforma de streaming de vídeos sob demanda), pelo prazo de 24 meses consecutivos, sem exclusividade, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.

2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 0124/2025², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

3. A Secretaria de Comunicação Social - SECOM, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 125/2024³, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.

4. A solicitação de contratação⁴ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20250260⁵.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

² **Documento de Formalização de Demanda nº 0124/2025:** NUP 00100.050930/2025-42.

³ **Estudo Técnico Preliminar nº 125/2024:** NUP 00100.040296/2025-30.

⁴ **Solicitação de contratação nº 1931:** 00100.050932/2025-31.

⁵ **Extrato da Contratação nº 20250260:** NUP 00100.050933/2025-86.



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 9/2025-NCONT⁶, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos⁷.

6. A pretendida contratada, **FBL E ASSOCIADOS, COMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 73.364.879/0001-24, encaminhou proposta comercial⁸ no valor de R\$ 36.933,30 (trinta e seis mil novecentos e trinta e três reais e trinta centavos) para o objeto em comento pelo período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, válida até 07/09/2025.

7. A SECOM juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor⁹.

8. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico realizou pesquisa de preços¹⁰ e juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço¹¹.

9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0209/2025-COCVAP/SADCON¹², atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

10. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato¹³, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹⁴ e pela pretendida contratada¹⁵.

11. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 397/2025-ADVOSF¹⁶.

12. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para custear a despesa¹⁷.

13. Por fim, a Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 040/2025-SEECON/COCDIR/SADCON¹⁸. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e

⁶ **Termo de Referência nº 9/2025-NCONT:** NUP 00100.087370/2025-81.

⁷ **Mapa de Riscos.** NUP 00100.087329/2025-13.

⁸ **Proposta Comercial.** NUP 00100.042720/2025-81.

⁹ **Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação:** NUP 0100.047728/2025-47; 00100.042733/2025-50.

¹⁰ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.042819/2025-82.

¹¹ **Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços:** NUP 00100.042994/2025-70.

¹² **Ofício nº 209/2025-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.086770/2025-70.

¹³ **Minuta de contrato:** NUP 00100.087167/2025-13-1.

¹⁴ **Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico:** NUP 00100.087377/2025-01.

¹⁵ **Aprovação da minuta de contrato pela pretendida contratada:** NUP 00100.093036/2025-67-3.

¹⁶ **Parecer nº 397/2025-ADVOSF:** NUP 00100.105692/2025-10.

¹⁷ **Informação nº 407/2025-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.108240/2025-90.

¹⁸ **Relatório Conclusivo nº 040/2025-SEECON/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.113255/2025-70.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

14. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁹ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022²⁰.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*²¹, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.

¹⁹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

²¹ **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022²².
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²³.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁴.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretendida contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL²⁵.
- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁶, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretendida contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

²² **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

²³ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²⁵ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º** Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

²⁶ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁷, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁸.

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁹.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF³⁰, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³¹ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³².
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³³.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁴.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei

³⁰ Parecer nº 827/2022-ADVOSF: NUP 00100.128985/2022-22.

³¹ Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³² ADG nº 14/2022. Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³³ ADG nº 14/2022, Art. 23. Previvamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³⁴ ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.

p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁵, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁶, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

21. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

22. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

23. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência nº 09/2025-NCONT³⁷, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente instrumento tem por objeto o licenciamento do direito de exibição da série documental 'Sankofa - A África Que Te Habita' distribuído pela FBL e Associados, Comunicações Ltda, com um total de 260 minutos de duração, em TV aberta, fechada e FVOD (plataforma de streaming de vídeos sob demanda), pelo prazo de 24 meses consecutivos, sem exclusividade.

1.2 Justificativa para a contratação

1.2.1 Descrição da situação atual

A TV Senado exibe documentários em sua programação há 27 anos, sendo produções próprias ou conteúdos licenciados de terceiros. Nos últimos anos, devido a uma reestruturação com redução de pessoal, a TV deixou de ser uma profícua produtora de documentários sobre temas diversos e passou a ser, essencialmente, uma licenciadora de obras no mercado.

Essa opção se deu pela percepção de que a produção própria de obras documentais exige muitos recursos humanos e materiais, além de uma grande disponibilidade de tempo. No desenho atual da TV não cabe mais a destinação de equipes inteiras, por um longo período, para a realização de produtos que não estejam estritamente alinhados com os planos do órgão.

³⁵ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁶ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁷ **Termo de Referência nº 09/2025-NCONT:** NUP 00100.087370/2025-81.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Entre 2018 e 2024 foram conduzidos diversos licenciamentos de exibição, somando mais de 110 obras, entre documentários e séries documentais, sobre assuntos variados como história do Brasil, direitos humanos, questões sociais, política, economia, racismo e igualdade racial, questões de gênero, identidade, cultura e direito dos povos indígenas, arte, cultura popular, entre outros, sempre vinculados às atividades da Casa e das comissões.

Para 2025 o desafio foi equilibrar a quantidade de obras por temas, considerando que em 2024, em decorrência de algumas efemérides importantes para o Senado – 200 anos da Constituição de 1824, 200 anos da criação do Senado Federal, 90 anos da Constituição de 1934, 60 anos do Golpe Militar de 1964 – foram licenciados muitos títulos sobre História do Brasil.

Por isso, ao planejar o licenciamento de obras para exibição na TV Senado, foi considerada a necessidade de alcançar alguns temas que são discutidos nas comissões e sessões do Senado e que não foram contemplados nos últimos licenciamentos (ou foram, mas em menor quantidade): agricultura, esportes, infraestrutura, relações internacionais, economia, questão de gênero etc.

A programação da TV Senado de 2025 tem como foco principal a celebração da democracia (40 anos da retomada da democracia no país, com a posse de José Sarney) e, no segundo semestre, a questão ambiental, por ocasião de eventos globais como o encontro dos parlamentos dos Brics e a COP 30, a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, em Belém. Portanto, os documentários de longa metragem (Senadoc) indicados para essa contratação querem justamente alcançar essas temáticas.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

De acordo com Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital de 2025, produzido pela Coordenação de Programação da TV Senado (COPRTV) e submetido para aprovação pela Direção da TV e pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM), seria necessário licenciar pelo menos 26 títulos para garantir 13 estreias em cada semestre/temporada. Isso considerando apenas a faixa principal de longa-metragem (Senadoc).

A faixa Senadoc é composta por documentários de até 120 minutos que abordam temas relevantes em âmbito nacional. O perfil da faixa é o de produções com equipe técnica renomada, excelência reconhecida pelo mercado audiovisual e prêmios nos mais importantes festivais de cinema nacionais e internacionais.

A faixa Tela Brasil é composta por documentários de até 30 minutos que abordam discussões e temas contemporâneos, refletem a pluralidade da cultura nacional, revelam novos realizadores e produções independentes, dão visibilidade às diferentes regiões do país e promovem a renovação de linguagem.

Os licenciamentos aqui propostos são voltados para a faixa Senadoc. Seguindo planejamento de temporadas, são previstos 13 episódios inéditos para estreia em cada semestre. Entretanto, sempre que é oportuna a contratação de





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

produções de curta-metragem, sejam documentários ou séries, a equipe de curadoria avalia e seleciona para garantir a manutenção dessa faixa.

Para 2025, foram avaliadas 388 obras, resultando em uma seleção final de 31 títulos, que garantirão a quantidade necessária de estreias e reprises na grade de programação para os próximos dois anos.

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

O licenciamento das obras audiovisuais deve alcançar alguns objetivos que são:

- cumprir o Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital da TV Senado;
- assegurar a manutenção das faixas de programação dedicadas ao gênero, evitando comprometer sua continuidade;
- cumprir parte da missão do canal de veicular conteúdo de caráter "educativo, cultural, científico";
- oferecer alternativa de exibição em períodos nos quais a quantidade de atividades legislativas diminui, aumentando o número de reprises;
- manter o padrão de qualidade da grade de exibição da TV Senado;
- manter reconhecimento que a TV Senado alcançou como uma tv pública que tem uma grade de documentários de excelência, sendo uma referência especialmente entre os canais de acesso público; e
- diminuir os custos de produção ao substituir produções próprias por licenciamentos, visando a economicidade.

[...]

2.2.2. Em consequência aos argumentos demonstrados no Estudo Técnico Preliminar (NUP 00100.040296/2025-30), a TV Senado tem realizado licenciamentos de diversos documentários por inexigibilidade de licitação. O processo de escolha desses documentários é desenvolvido em duas etapas (avaliação e seleção), atendendo aos seguintes princípios:

- **Publicidade:** contato direto feito com as distribuidoras de maior relevância encontradas no levantamento de mercado (listas da Ancine, festivais e revistas);
- **Impessoalidade e isonomia:** todos os documentários são avaliados em formulário, de acordo com critérios pré-estabelecidos, tendo sua nota final comparada para classificação e contratação;
- **Julgamento objetivo:** a inclusão de critérios eliminatórios e classificatórios confere objetividade, na medida do possível, a um processo com um grau de subjetividade inerente;
- **Legalidade:** para efetivar a contratação, a produtora ou distribuidora terá que provar ser a responsável exclusiva pela comercialização daquela obra nas janelas pretendidas (TV aberta e por assinatura), atendendo ao art. 5º da Lei nº





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

14.133/2021, que trata da exclusividade nas contratações por Inexigibilidade de licitação; e

- Economicidade: uso do dinheiro público na contratação das melhores obras possíveis, ou na busca da melhor competência, fazendo jus ao gasto.

2.2.3. Tendo em vista atender aos princípios da impessoalidade e legalidade, as obras recebidas pelo SEACER foram avaliadas, conforme os requisitos definidos no ETP que embasa este TR, por uma banca especializada, formada por servidores e terceirizados que integram o Serviço de Acervo e Distribuição e a Coordenação de Programação da TV Senado.

2.2.4. Cada obra avaliada possui um formulário próprio no qual constam o atendimento aos critérios eliminatórios, as notas atribuídas aos critérios classificatórios e as justificativas dos membros da banca para composição das notas. O formulário da série documental escolhida encontra-se no documento 00100.042699/2025-13.

2.2.5. Essa lista foi apresentada à direção da TV Senado em reuniões entre o corpo direutivo e a banca de seleção. Considerando as condições de licenciamento, valores, diversidade de temas e formatos, além das necessidades da grade de programação de 2025, chegou-se a uma relação inicial de obras para contratação.

[...]

2.2.6. Uma oportunidade do licenciamento por inexigibilidade é a realização de uma curadoria independente dos documentários, já que esse modelo de contratação garante que a TV tenha a possibilidade de exibir exatamente as obras que lhe interessam do ponto de vista técnico e estratégico. Trata-se da única modalidade de contratação que garante que sejam relacionadas obras raras, exclusivas e influentes, só adquiridas a partir de negociação direta no mercado.

24. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

25. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos Declaração de Direitos Patrimoniais e Exclusividade emitida pela própria FBL E ASSOCIADOS, COMUNICAÇÕES LTDA.³⁸, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretendida contratada detém todos os direitos de negociação da série documental **“Sankofa - A África que te habita”**, “na medida em que detenho **100% do capital social da empresa que é detentora de 100% dos direitos patrimoniais da Obra**”. O documento possui data

³⁸ Declaração de Exclusividade: NUP 00100.042728/2025-47.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

de 22/1/2025, e sua autenticidade foi confirmada pela COCDIR/SADCON junto à entidade emissora³⁹, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União⁴⁰.

26. O Órgão Técnico anexou aos autos o Certificado de Produto Brasileiro, nº B20-000642-00000, emitido em 17/2/2020 pela ANCINE – Agência Nacional de Cinema⁴¹, cuja veracidade foi confirmada em consulta ao site www.ancine.gov.br.

27. Ainda sobre o tema, a ADVOSF assim arrematou à p.18 de seu Parecer⁴²:

O inciso **VI do art. 72 da NLL** exige que se revele nos autos a razão de escolha do contratado, a qual decorre do fato de a futura contratada deter a exclusividade para explorar os direitos patrimoniais da série documental **“Sankofa – A África Que Te Habita”**, consoante o Certificado de Produto Brasileiro nº B20-000642-00000, emitido pela ANCINE, juntamente com a Declaração emitida pela proponente, na qual afirma ser detentora dos direitos patrimoniais sobre a pretendida obra audiovisual, o que vai ao encontro da exigência configuradora da situação de inexigibilidade descrita no retrocitado art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

28. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o Órgão Técnico no ETP constante dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração⁴³.

29. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, faz-se necessário registrar, preliminarmente, os requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como aqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022. Assim, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é preciso que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para se comprovar a razoabilidade do preço:

³⁹ **Confirmação de autenticidade da Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.093036/2025-67-1.

⁴⁰ **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁴¹ **Certificado ANCINE:** NUP 00100.042733/2025-50.

⁴² **Parecer nº 397/2025-ADVOSE:** NUP 00100.105692/2025-10.

⁴³ **Estudo Técnico Preliminar nº 125/2024:** NUP 00100.040296/2025-30.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; ou
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para se comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço usualmente cobrado de outros clientes, públicos ou privados, pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

30. Conforme exposto no relatório, a pretendida contratada encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 36.933,30 (trinta e seis mil novecentos e trinta e três reais e trinta centavos) para o objeto em comento⁴⁴. **Atendido, portanto, o primeiro requisito.**

31. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.042819/2025-82.

32. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I⁴⁵, c/c § 7º⁴⁶ do mesmo artigo.

37. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi realizada para objetos similares e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico⁴⁷, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022:

Inicialmente, cumpre salientar que a precificação de obras audiovisuais não é uma tarefa fácil, porquanto cada obra é única e reúne múltiplos e complexos atributos de qualificação.

Especificamente, como o presente objeto abarca o licenciamento de documentário documental, **optou-se por usar como valor comparativo todos os contratos do Senado Federal assinados no ano de 2023 que tratam sobre o mesmo objeto**. Consequentemente, atualizamos os respectivos valores usando como índice o IPCA (NUP 00100.042774/2025-46) partindo da data da assinatura do contrato até o mês de janeiro de 2025. Entende-se que tais valores continuam vigentes e demonstram a realidade do mercado.

[...]

Desse jeito, chegou-se ao valor estimado de R\$66.053,00 (sessenta e seis mil e cinquenta e três reais), **valor superior à soma de R\$36.933,30 (trinta e seis mil e novecentos e trinta três reais e trinta centavos)** dos documentários que estão sendo licenciados nesta contratação.

[MARCOU-SE]

⁴⁴ **Proposta Comercial.** NUP 00100.042720/2025-81.

⁴⁵ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] I - I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

⁴⁶ **ADG 14/2022, art. 14, § 7º** - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁴⁷ **Pesquisa de Preços:** NUP 00100.042819/2025-82.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

33. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II⁴⁸, c/c § 8º⁴⁹ e § 9º⁵⁰ do mesmo artigo.

34. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos referentes ao mesmo objeto e, todos idôneos, porém só 1 (um)⁵¹ emitido no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio. Tendo se manifestado pela inviabilidade de enviar todos os documentos referentes a objetos idênticos da seguinte forma⁵²:

Neste momento, os únicos licenciamentos vigentes de conteúdos audiovisuais da produtora **FBL e Associados, Comunicações Ltda** são os contratados pela EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC para exibição até 28/08/2026 na TV Brasil e demais emissoras da Rede Nacional Pública de Comunicação (Processo nº 0240/2023, anexo).

Nesse contrato, estão incluídos os licenciamentos de 7 (sete) obras:

- 1) O documentário de média metragem “SERGIO BRITTO - O MESTRE DOS PALCOS”, produzido em 2016, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- 2) O documentário de média metragem “PORTINARI DO BRASIL”, produzido em 2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- 3) A série documental com 6 (seis) episódios de 52 (cinquenta e dois) minutos “ARTISTAS PLÁSTICOS BRASILEIROS”, produzida em 2017, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- 4) A série documental com 13 (treze) episódios de 26 (vinte e seis) minutos “HQUEM – A ARTE DE DESENHAR HISTÓRIAS”, produzida em 2020, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- 5) A série documental com 10 (dez) episódios de 3 (três) minutos “SANKOFA - CONTOS AFRICANOS”, produzida em 2020, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

⁴⁸ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II** - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁴⁹ **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁵⁰ **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁵¹ **Contrato empresa EBC:** NUP 00100.042994/2025-70.

⁵² Manifestação da empresa. NUP nº 00100.070090/2025-34.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- 6) A série documental com 13 (treze) episódios de 26 (vinte e seis) minutos “TEMPO DA TERRA”, produzida em 2019, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e
- 7) A série documental com 13 (treze) episódios de 26 (vinte e seis) minutos “SANKOFA – A ÁFRICA QUE TE HABITA”, produzida em 2020, no valor de R\$ 20.000,00 vinte mil reais).

Esta última foi a única que **não** foi licenciada para VOD porque, na época, estava licenciada com exclusividade para a NETFLIX.

Infelizmente, não temos outro contrato vigente para comprovar a prática de preços da produtora. Nos últimos anos, dois fatores impactaram o fluxo de produção audiovisual da FBL: a pandemia e a interrupção do fluxo de editais de seleção do Fundo Setorial do Audiovisual, principal fonte de financiamento de documentários e séries documentais de caráter educativo. Neste momento, temos contrato apenas de produções que ainda não foram concluídas.

Por outro lado, as obras audiovisuais documentais de caráter educativos não possuem um grande mercado exibidor, dificultando novos licenciamentos de conteúdos produzidos há mais de 3 (três) anos. Ainda que continuem atuais e relevantes.

Por essas razões, solicitamos que considerem o contrato com a EBC de maneira mais abrangente, considerando como licenciamentos distintos os das outras 6 (seis) obras relacionadas acima. A partir dessa análise conjunta, é possível verificar que o valor do licenciamento proposto para a série “**Sankofa a África que te Habita**” é compatível com os praticados no mercado e também nas negociações da produtora, inclusive com outros agentes públicos.

35. Por sua vez, o Órgão Técnico assim se manifestou⁵³:

3. Desta forma, após envio da manifestação da empresa (NUP 0100.070090/2025-34) este Órgão Técnico entende que o preço cobrado do Senado se mostra razoável e regular.

36. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.18 de seu Parecer⁵⁴, resumidamente, que:

Diante do preço oferecido pelo fornecedor, a administração avaliará sua adequação, exequibilidade e pertinência com os valores praticados no mercado (**inciso VIII do art. 72 da NLL**). A justificativa do preço proposto, no presente caso, decorre da adequação do valor do licenciamento da obra perante obras similares que foram licenciadas pelo Senado para exibição pela TV Senado, conforme documentos comprobatórios acostados ao feito, e da declaração de

⁵³ Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.070717/2025-57.

⁵⁴ Parecer nº 397/2025-ADVOSE: NUP 00100.105692/2025-10.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

conformidade do valor apresentada pelo órgão técnico no NUP 00100.070717/2025-57.

37. Assim, a despeito da impossibilidade de comprovar a regularidade nos exatos moldes do artigo 14 do ADG nº 14/2022, considerando que os contratos apresentados pela Contratada não possuem as precisas características do objeto que se pretende contratar, nem a modernidade que o ordenamento jurídico determina (terem sido celebrados em até um ano), não vislumbramos prejuízos significativos em entender a singularidade da contratação que se intenta celebrar e admitir a regularidade relatada pelo Orgão Técnico, que, no caso concreto, é o conhecedor maior da realidade do mercado.

38. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação⁵⁵:

A minuta contratual constante do Anexo 2 do NUP 00100.093036/2025-67 conta com o assentimento da empresa proponente. Sob a ótica jurídico-formal, não se vislumbram contrariedades das disposições contratuais com a legislação de regência e o instrumento apresenta as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e redação similar àquela adotada em casos análogos.

39. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵⁶, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento

⁵⁵ Parecer nº 397/2025-ADVOSF: NUP 00100.105692/2025-10, p.20

⁵⁶ ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso III – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Administrativo do Senado Federal – RASF⁵⁷, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵⁸.

40. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Estudo Técnico Preliminar acostado ao NUP 00100.040296/2025-30 (VIA 001), o Termo de Referência constante do NUP 00100.087370/2025-81 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.093036/2025-67-2; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 04 de julho de 2025.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)
PATRÍCIA MOURA
 Matrícula 240427

(assinado digitalmente)
PRISCILLA SILVA DAMASCENO
 Assessora Técnica

⁵⁷ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

⁵⁸ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Estudo Técnico Preliminar acostado ao NUP 00100.040296/2025-30 (VIA 001), o Termo de Referência constante do NUP 00100.087370/2025-81 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.093036/2025-67-2;

b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 36.933,30 (trinta e seis mil novecentos e trinta e três reais e trinta centavos);

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa FBL e Associados, Comunicações Ltda., no valor de R\$ R\$ 36.933,30; e





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC e o Serviço de Acervo e distribuição da TV Senado - SEACERTV, como órgãos gestor e fiscalizador, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 6079 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 0136, de 2025

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA
DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.005388/2025-45,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão de contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC e o Serviço de Acervo e distribuição da TV Senado - SEACERTV, como órgãos gestor e fiscalizador, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

